



ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO
FACULDADE DE LINGUAGEM, CIÊNCIAS AGRÁRIAS E SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

IZABELLE CRISTINA BARBOSA SOUZA

**RELAÇÕES EXTRACONJUGAIS E SUAS IMPLICAÇÕES NO DIREITO
HEREDITÁRIO**

Pontes e Lacerda - MT

2026

IZABELLE CRISTINA BARBOSA SOUZA

**RELAÇÕES EXTRACONJUGAIS E SUAS IMPLICAÇÕES NO DIREITO
HEREDITÁRIO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Coordenação do Curso de Bacharelado em Direito da
Universidade do Estado de Mato Grosso, como requisito
obrigatório para obtenção do título de Bacharel em
Direito.

Orientador(a): Prof. Me. Lincoln Michel Pilquevitch

Pontes e Lacerda - MT
2026

FICHA CATALOGRÁFICA

S729r Souza, Izabelle Cristina Barbosa.

RELAÇÕES EXTRACONJUGAIS E SUAS IMPLICAÇÕES NO DIREITO HEREDITÁRIO / Izabelle Cristina Barbosa Souza. - Pontes e Lacerda, 2026.

48f.: il.

Universidade do Estado de Mato Grosso "Carlos Alberto Reyes Maldonado", Direito/PLC - Pontes e Lacerda - Bacharelado - Contínua, Campus Universitário De Pontes E Lacerda.

Orientador: Prof. Me. Lincoln Michel Pilquevitch.

1. Direito Sucessório. 2. Relações Extraconjugais. 3. Famílias Paralelas; Herança. I. Pilquevitch, Prof. Me. Lincoln Michel. II. Título.

UNEMAT / MTSCB

CDU 347.65

IZABELLE CRISTINA BARBOSA SOUZA

RELAÇÕES EXTRACONJUGAIS E SUAS IMPLICAÇÕES NO DIREITO

BANCA EXAMINADORA
 **LINCOLN MICHEL PILQUEVITCH**
Data: 25/06/2026 17:44:00-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Prof. Me. Lincoln Michel Pilquevitch
Curso de Direito/UNEMAT
Orientador

 Documento assinado digitalmente
TIAGO SILVA LIMA
Data: 29/06/2026 09:37:14-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Prof. Tiago Silva Lima
Curso de Direito/UNEMAT
Convidado

 Documento assinado digitalmente
MARIA RAYSSA SOARES FRANCISCO
Data: 29/06/2026 09:30:35-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Prof.^a Maria Rayssa Soares Francisco
Curso de Direito/UNEMAT
Convidado

Aprovado em: 22/06/2026

Dedico este trabalho à minha família, pelo apoio, incentivo e compreensão durante toda esta trajetória acadêmica. Em especial em memória dos meus pais.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, a Deus, pela força e sabedoria concedidas ao longo desta caminhada.

À minha família, principalmente minhas irmãs Luana e Vitória pelo apoio incondicional, incentivo e compreensão nos momentos mais difíceis, e também em memória dos meus pais, Nesio e Sandra, pois este era um sonho deles tanto quanto meu, e nos dias mais difíceis eles foram a minha força para continuar.

Ao meu orientador, Prof.º Lincoln, pela dedicação, paciência e orientações das quais foram fundamentais para o desenvolvimento deste trabalho.

Aos meus professores do curso de Direito, pelos ensinamentos e contribuições para minha formação acadêmica e profissional.

Aos amigos e colegas que estiveram presentes durante essa trajetória, compartilhando experiências, apoio e motivação.

Por fim, agradeço a todos que, direta ou indiretamente, contribuíram para a realização deste trabalho.

*Os que acham que a MORTE é o maior de todos os
males é porque não refletiram sobre os males que a
INJUSTIÇA pode causar.
Sócrates – Filósofo grego*

RESUMO

O presente trabalho analisa as relações extraconjugais e suas implicações no Direito Hereditário brasileiro, diante das transformações ocorridas no conceito de família ao longo do tempo. A pesquisa parte da evolução histórica do Direito de Família, especialmente após a Constituição Federal de 1988, que ampliou o reconhecimento das entidades familiares e valorizou os princípios da dignidade da pessoa humana e da afetividade. O objetivo geral consiste em analisar os efeitos sucessórios das relações extraconjugais e das famílias paralelas no ordenamento jurídico brasileiro. Como objetivos específicos, busca-se examinar a evolução do conceito de família no Direito brasileiro após a Constituição Federal de 1988 e investigar o entendimento da doutrina e da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça acerca do reconhecimento de efeitos sucessórios às uniões concomitantes. O problema central da pesquisa consiste na divergência entre a realidade social das relações simultâneas e o princípio da monogamia adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro. A fim de enfrentar essa problemática, procedeu-se à análise da legislação do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, especialmente quanto ao reconhecimento ou não de efeitos sucessórios às uniões concomitantes ao casamento. A metodologia utilizada foi qualitativa, baseada em pesquisa bibliográfica, documental e análise jurisprudencial. O estudo demonstrou que, embora o Direito brasileiro reconheça novas formas de família, ainda prevalece o entendimento restritivo em relação às relações extraconjugais, preservando-se a monogamia como princípio estruturante do sistema sucessório. Contudo, observou-se que, em situações específicas, como nos casos de separação de fato, admite-se o reconhecimento da união estável e, conseqüentemente, a produção de efeitos patrimoniais e hereditários. Conclui-se que o ordenamento jurídico brasileiro ainda adota postura predominantemente restritiva quanto aos efeitos sucessórios das relações simultâneas, evidenciando o permanente conflito entre a evolução das estruturas familiares contemporâneas e a preservação dos modelos tradicionais de família.

Palavras-chave: Direito de Família; Direito Sucessório; Relações Extraconjugais; Famílias Paralelas; Herança.

ABSTRACT

This study analyzes extramarital relationships and their implications for Brazilian Inheritance Law in light of the transformations that have occurred in the concept of family over time. The research is based on the historical evolution of Family Law, particularly following the enactment of the Federal Constitution of 1988, which broadened the recognition of family entities and reinforced the principles of human dignity and affection. The general objective is to examine the succession effects of extramarital relationships and parallel families within the Brazilian legal system. The specific objectives are to analyze the evolution of the concept of family in Brazilian Law after the 1988 Federal Constitution and to investigate the understanding of legal scholars, as well as the jurisprudence of the Federal Supreme Court and the Superior Court of Justice, regarding the recognition of succession rights arising from concurrent unions. The central research problem concerns the divergence between the social reality of simultaneous relationships and the principle of monogamy adopted by the Brazilian legal system. To address this issue, the study examined legislation and judicial decisions of the Federal Supreme Court and the Superior Court of Justice, particularly concerning the recognition or denial of succession effects to relationships concurrent with marriage. The methodology employed was qualitative, based on bibliographic and documentary research, as well as jurisprudential analysis. The findings demonstrate that, although Brazilian Law recognizes new forms of family, a restrictive approach toward extramarital relationships still prevails, preserving monogamy as a structuring principle of the succession system. Nevertheless, in specific situations, such as cases involving de facto separation, the recognition of a stable union and, consequently, the production of patrimonial and inheritance effects may be admitted. It is concluded that the Brazilian legal system continues to adopt a predominantly restrictive stance regarding the succession effects of simultaneous relationships, highlighting the ongoing conflict between the evolution of contemporary family structures and the preservation of traditional family models.

Keywords: Family Law; Succession Law; Extramarital Relationships; Parallel Families; Inheritance Rights.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
CAPÍTULO 1 - FAMÍLIA E DIREITO SUCESSÓRIO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	13
1.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA E CONCEITUAL DA FAMÍLIA NO DIREITO BRASILEIRO	13
1.2 FUNDAMENTOS DO DIREITO SUCESSÓRIO BRASILEIRO.....	20
1.3 HERDEIROS E LEGATÁRIOS.....	22
1.4 PRINCÍPIOS DO DIREITO SUCESSÓRIO.....	23
1.5 INVENTÁRIO E PARTILHA.....	24
CAPÍTULO 2 - OS CONFLITOS SUCESSÓRIOS NAS FAMÍLIAS PARALELAS.....	26
2.1 CONFLITOS SUCESSÓRIOS NAS FAMÍLIAS PARALELAS E A IGUALDADE ENTRE OS HERDEIROS	26
2.2 AUTONOMIA DA VONTADE, LIBERDADE TESTAMENTÁRIA E OS LIMITES DO DIREITO SUCESSÓRIO	28
2.3 A AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DAS FAMÍLIAS PARALELAS NO DIREITO BRASILEIRO	29
CAPÍTULO 3 - ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL E OS EFEITOS SUCESSÓRIOS DAS FAMÍLIAS PARALELAS.....	34
3.1 O POSICIONAMENTO DO STF E DO STJ SOBRE FAMÍLIAS PARALELAS.....	34
3.2 O CONFLITO ENTRE O PRINCÍPIO DA MONOGAMIA E O PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE	35
3.3 CASO ARLINDO CRUZ	40
CONSIDERAÇÕES FINAIS	43
REFERÊNCIAS	45

INTRODUÇÃO

A família é considerada a base da sociedade e do convívio entre os indivíduos, possuindo uma relevância moral, social e constitucional protegida pelo Estado, conforme estabelece o Artigo 226 da Constituição Federal de 1988.

Historicamente pautada no modelo tradicional do casamento, a estrutura familiar brasileira passou por transformações significativas nas últimas décadas, dando lugar a uma coexistência de diversas entidades, como a união estável e as famílias monoparentais.

Nesse cenário de pluralidade, as relações extraconjugais surgem como um fenômeno social antigo, mas que desafia o Direito contemporâneo. Embora a legislação e a jurisprudência brasileira busquem acompanhar as atualizações das concepções de família, esse tipo de relacionamento ainda enfrenta forte resistência jurídica, especialmente no que se refere ao reconhecimento de direitos patrimoniais e hereditários.

A problemática central reside no conflito entre a realidade das "famílias paralelas" e o Princípio da Monogamia, que permanece como um dos pilares do sistema matrimonial e sucessório do país. Embora a monogamia ainda exerça forte influência, tem sido relativizada diante da valorização do princípio da afetividade, que busca valorizar os laços emocionais reais em detrimento de formalismos, acompanhando a evolução do conceito de família.

Dados recentes do IBGE demonstram mudanças significativas na estrutura familiar brasileira, evidenciadas pela redução dos casamentos e pelo aumento dos divórcios, fenômenos que refletem a crescente pluralidade das relações afetivas contemporâneas. Essa dinâmica social levanta questionamentos fundamentais: como deve ocorrer a partilha de bens em casos onde existem relações simultâneas? De que forma esses relacionamentos interferem na legitimidade da sucessão?

A jurisprudência dos tribunais superiores tem adotado posicionamento predominantemente restritivo quanto ao reconhecimento de efeitos sucessórios das relações concomitantes, embora existam hipóteses excepcionais admitidas pela doutrina e pelos tribunais.

Diante dessa complexidade, o presente trabalho tem como objetivo geral analisar os efeitos sucessórios das relações extraconjugais e das famílias paralelas no ordenamento jurídico brasileiro. Como objetivos específicos, busca-se examinar a evolução do conceito de família no Direito brasileiro após a Constituição Federal de 1988 e investigar o entendimento da doutrina e da

jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça acerca do reconhecimento de efeitos sucessórios às uniões concomitantes. Pretende-se, ainda, refletir sobre a necessidade de equilíbrio entre princípios como a dignidade da pessoa humana, a afetividade e a segurança jurídica, buscando identificar em que medida o Direito admite ou rejeita efeitos sucessórios nessas uniões.

Por fim, o presente trabalho está estruturado em capítulos que buscam compreender, de forma progressiva, a problemática das relações extraconjugais e seus efeitos sucessórios no ordenamento jurídico brasileiro. No primeiro capítulo, será abordada a evolução histórica e conceitual da família no Direito brasileiro, destacando as transformações ocorridas após a Constituição Federal de 1988 e o reconhecimento das diversas entidades familiares. Ainda nesse capítulo, serão analisados os fundamentos do Direito Sucessório, seus princípios, modalidades e os direitos dos herdeiros.

No segundo capítulo, serão analisados os conflitos sucessórios decorrentes das famílias paralelas e das relações extraconjugais, especialmente no que se refere à igualdade entre os herdeiros, aos limites da liberdade testamentária e aos desafios enfrentados pelo Direito Sucessório diante das novas configurações familiares contemporâneas. Também será realizada breve comparação com o sistema sucessório norte-americano, especialmente quanto à autonomia da vontade do testador.

No terceiro capítulo, serão analisados os entendimentos jurisprudenciais do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça acerca das famílias paralelas e das uniões concomitantes, abordando casos concretos e os limites impostos pelo princípio da monogamia. Além disso, serão discutidos casos práticos de grande repercussão, demonstrando como o Poder Judiciário brasileiro tem solucionado conflitos envolvendo relações extraconjugais e sucessão hereditária.

A metodologia adotada será de abordagem qualitativa, fundamentada em pesquisa bibliográfica e análise de casos práticos e jurisprudenciais, permitindo uma compreensão crítica sobre como o Judiciário resolve esses conflitos na realidade das famílias brasileiras

CAPÍTULO 1 - FAMÍLIA E DIREITO SUCESSÓRIO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

O presente capítulo tem como objetivo analisar a evolução histórica e conceitual da família no Direito brasileiro, bem como compreender os fundamentos do Direito Sucessório e sua relação com as famílias paralelas e as relações extraconjugais. Inicialmente, será abordada a transformação do conceito de família ao longo do tempo, especialmente após a Constituição Federal de 1988.

Em seguida, serão discutidos os principais aspectos do Direito das Sucessões, incluindo conceito, modalidades, princípios, herdeiros, inventário e partilha, demonstrando como essas questões se relacionam com os conflitos sucessórios envolvendo uniões simultâneas e famílias paralelas.

1.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA E CONCEITUAL DA FAMÍLIA NO DIREITO BRASILEIRO

Historicamente, o conceito de família esteve estreitamente vinculado à ideia de casamento. Contudo, essa definição passou por profundas transformações ao longo do tempo. O Código Civil de 1916, apesar de apresentar um caráter fortemente individualista, representou um marco essencial para o Direito de Família, pois foi a partir dele que o ramo familiar adquiriu regras próprias e autonomia dentro da legislação brasileira (Gomes, 2017).

Nesse contexto, é importante destacar que a evolução social das entidades familiares passou a entrar em conflito com determinados limites impostos pelo ordenamento jurídico brasileiro, especialmente quanto ao reconhecimento das chamadas famílias paralelas e seus efeitos jurídicos.

Durante o período de vigência do Código de 1916, a concepção de família estava pautada em um modelo tradicional, patriarcal e conservador, fundamentado no casamento indissolúvel, considerado a única forma legítima de constituição familiar. A estrutura era hierarquizada, tendo o pai como chefe e autoridade máxima, enquanto o papel da mulher restringia-se ao cuidado do lar, dos filhos e à obediência ao marido.

Com o passar do século XX, tais valores começaram a se modificar, acompanhando as transformações sociais e culturais. Atualmente, tanto a legislação quanto a percepção social sobre

a família são mais diversas, inclusivas e igualitárias, refletindo as mudanças históricas ocorridas nesse período (Gomes, 2017).

Entre a vigência do Código Civil de 1916 e a promulgação da Constituição Federal de 1988, a estrutura familiar brasileira era predominantemente centrada no casamento, reconhecido como a única base legal e social legítima. Outras formas de convivência, como o concubinato, embora historicamente associadas à atual união estável, não se confundem tecnicamente com ela, especialmente diante da distinção prevista no artigo 1.727 do Código Civil, não recebiam reconhecimento jurídico, sendo tratadas no âmbito do Direito das Obrigações, como se fossem meras parcerias informais.

Entretanto, a Constituição de 1988 alterou esse panorama ao ampliar o conceito de família, reconhecendo novas formações, como a união estável e a família monoparental, e retirando do matrimônio o status de único alicerce familiar legítimo. O artigo 226 da Constituição Federal passou a reconhecer expressamente diferentes entidades familiares, promovendo uma ampliação da proteção estatal às novas formas de convivência familiar. Assim, passou-se a admitir que a família pode existir independentemente de vínculo matrimonial formal, acompanhando as novas realidades sociais.

Desse modo, a antiga família patriarcal, hierarquizada e heteronormativa deu lugar a uma família plural e democrática, centrada na convivência, no afeto e na solidariedade (Madaleno, 2026). Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal também contribuiu para a ampliação do conceito de família ao reconhecer, no julgamento da ADI 4277 e da ADPF 132, a união estável homoafetiva como entidade familiar constitucionalmente protegida.

Atualmente, a família é compreendida como uma instituição afetiva e solidária, baseada não apenas no casamento, mas também no amor, no companheirismo, na adoção e na monoparentalidade. Nesse contexto, a família constitui o núcleo fundamental para o desenvolvimento integral do indivíduo, sendo essencial à realização pessoal e social do ser humano (Diniz, 2026). O princípio da afetividade passou a desempenhar papel central no Direito de Família contemporâneo, valorizando os vínculos emocionais e a convivência familiar como elementos formadores das entidades familiares.

A Constituição Federal de 1988 dispõe que “a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado” (Brasil, CF 1988, Art. 226). Tal disposição reforça que não há um único

conceito de família capaz de abranger todas as suas formas e que o afeto é o principal elemento unificador entre seus membros.

A proteção estatal, portanto, é constitucionalmente assegurada a todas as famílias, independentemente de sua configuração, formação ou definição. O parâmetro para essa proteção é o eudemonismo, ou seja, a busca pela felicidade e realização pessoal. Todavia, parte da doutrina entende que essa proteção não pode ser ilimitada, especialmente quando confrontada com o princípio da monogamia e com a segurança jurídica das relações familiares já constituídas.

À medida que a sociedade evolui, novas relações sociais emergem, e a Constituição deve ser interpretada em conformidade com essas transformações, garantindo a efetividade dos direitos fundamentais (Reckziegel; Fabro, 2014).

Após a promulgação do novo Código Civil, o conceito de entidade familiar foi ampliado, reconhecendo múltiplas formas de família pautadas pelo afeto. Contudo, ainda existem formações familiares que não recebem reconhecimento legal, como os relacionamentos extraconjugais.

O Direito das Famílias contemporâneo passou a reconhecer a afetividade como elemento central das entidades familiares, ampliando a proteção jurídica para além do casamento tradicional. Nesse contexto, surgem as chamadas famílias paralelas, caracterizadas pela existência simultânea de dois vínculos afetivos mantidos por uma mesma pessoa, geralmente envolvendo casamento ou união estável concomitante a outra relação duradoura.

Nos termos do artigo 1.723 do Código Civil, a união estável configura-se pela convivência pública, contínua, duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição familiar. Dessa forma, não é qualquer relacionamento afetivo que produz efeitos jurídicos familiares, sendo necessária a presença de estabilidade, assistência mútua e projeto de vida em comum.

As relações eventuais distinguem-se justamente pela ausência desses elementos. São vínculos esporádicos, sem continuidade ou intenção concreta de formação familiar. Já os vínculos afetivos contínuos e duradouros caracterizam-se pela convivência estável, apoio recíproco, dependência emocional e, muitas vezes, compartilhamento de responsabilidades e patrimônio.

Segundo Dias (2025, p. 52), “a afetividade tornou-se o principal fundamento das relações familiares contemporâneas”. Entretanto, apesar da valorização do afeto, a jurisprudência brasileira mantém entendimento predominante de que o ordenamento jurídico é estruturado no princípio da monogamia.

Contudo, parte da doutrina defende que relações paralelas duradouras não podem ser completamente ignoradas pelo Direito, especialmente quando houver boa-fé, dependência econômica ou contribuição patrimonial conjunta. Nesses casos, admite-se, excepcionalmente, a produção de efeitos patrimoniais para evitar enriquecimento sem causa.

Essa distinção assume especial relevância no âmbito sucessório, pois o reconhecimento jurídico de vínculos afetivos contínuos e duradouros pode influenciar diretamente a discussão acerca da legitimidade para suceder, da partilha patrimonial e da eventual produção de efeitos hereditários.

Esses relacionamentos consistem em vínculos afetivos e íntimos estabelecidos fora do casamento ou da união estável formalmente reconhecida, de forma ostensiva e duradoura. Apesar de representarem uma realidade social antiga, tais relações não foram historicamente contempladas pela legislação como forma legítima de família. Nesse aspecto, é importante diferenciar relações meramente eventuais ou clandestinas das chamadas famílias paralelas duradouras, marcadas pela convivência contínua, estabilidade e publicidade da relação.

Nesse sentido, cabe à doutrina e à jurisprudência garantir a tutela dos direitos decorrentes dessas relações, reconhecendo que o conceito de família pode se manifestar em diversas formas, além do casamento ou da união estável formalmente instituída (Carvalho, 2023).

As chamadas famílias paralelas caracterizam-se pela coexistência de mais de uma união afetiva simultânea, de modo explícito e contínuo, seja entre casais heterossexuais ou homoafetivos. Essas relações, contudo, não produzem efeitos jurídicos positivos, pois não se enquadram como uniões estáveis.

Compreendem-se nesse grupo as relações livres, ocasionais, temporárias ou adúlteras. Embora a segunda família não receba reconhecimento jurídico e ainda seja alvo de estigma social, é inegável sua existência. Em determinados casos, especialmente quando ambos os parceiros têm ciência da duplicidade da relação, podem surgir consequências jurídicas, como a partilha de bens, para evitar o enriquecimento ilícito de uma das partes (Carvalho, 2023). A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em situações excepcionais, admite determinados efeitos patrimoniais para impedir enriquecimento sem causa, sobretudo quando demonstrada contribuição patrimonial efetiva de um dos conviventes.

Em 2015, chegou ao Supremo Tribunal Federal um caso em que a companheira de um ex-combatente buscava judicialmente o reconhecimento do seu direito à pensão previdenciária.

Contudo, o falecido já era casado, circunstância que levou o STF a entender que a relação mantida entre a companheira e o de cujus configurava concubinato.

Nesse contexto, o Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM, 2021), por meio de sua assessoria de comunicação, destacou o julgamento do Recurso Extraordinário n.º 883.168 pelo Supremo Tribunal Federal, em 2021:

[..] caso concreto chegou ao STF em 2015 e diz respeito a uma mulher que buscava o recebimento de pensão por morte de um excombatente, na condição de companheira. Ela alegou ter convivido com o falecido entre 1998 e 2001, ano da morte. No mesmo período, ele era casado, o que caracteriza a relação de “concubinato” com a autora da ação. (STF - RE: 883168 SC, Relator.: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 03/08/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 07/10/2021).

Ainda acerca do julgamento mencionado, o Ministro Edson Fachin (2021), ao apresentar seu voto, explicou o entendimento adotado no caso e propôs a seguinte tese, que restou vencida: “É possível o reconhecimento de efeitos previdenciários póstumos à viúva e à companheira concomitantes, desde que presente o requisito da boa-fé objetiva”. Para o ministro, não ficou comprovado que a esposa e a companheira tenham agido de má-fé, razão pela qual ambas deveriam receber proteção jurídica.

Observa-se, portanto, que existem princípios no ordenamento jurídico brasileiro capazes de fundamentar o reconhecimento das famílias simultâneas. Conforme destacado por Fachin e discutido ao longo deste texto, o princípio da boa-fé objetiva, já consolidado na doutrina brasileira, apresenta-se como um importante fundamento para o reconhecimento de direitos sucessórios nas famílias paralelas. Entretanto, o STF, contudo, permanece relutante quanto ao reconhecimento das famílias simultâneas, especialmente no que se refere aos direitos da companheira oriunda de relação paralela.

Em 2020, por meio de sessão virtual do Plenário, o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão acerca do reconhecimento das famílias simultâneas e de seus efeitos sucessórios. Na ocasião, a Corte decidiu pela manutenção do entendimento de não reconhecimento dessas entidades familiares, vejamos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 529. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RATEIO ENTRE COMPANHEIRA E COMPANHEIRO, DE UNIÕES ESTÁVEIS CONCOMITANTES. IMPOSSIBILIDADE. 1. A questão constitucional em jogo neste precedente com repercussão geral reconhecida é a possibilidade de reconhecimento, pelo Estado, da coexistência de duas uniões estáveis paralelas, e o consequente rateio da pensão por morte

entre os companheiros sobreviventes - independentemente de serem relações hétero ou homoafetivas. 2. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL tem precedentes no sentido da impossibilidade de reconhecimento de união estável, em que um dos conviventes estivesse paralelamente envolvido em casamento ainda válido, sendo tal relação enquadrada no art. 1.727 do Código Civil, que se reporta à figura da relação concubinária (as relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato). 3. É vedado o reconhecimento de uma segunda união estável, independentemente de ser hétero ou homoafetiva, quando demonstrada a existência de uma primeira união estável, juridicamente reconhecida. Em que pesem os avanços na dinâmica e na forma do tratamento dispensado aos mais matizados núcleos familiares, movidos pelo afeto, pela compreensão das diferenças, respeito mútuo, busca da felicidade e liberdade individual de cada qual dos membros, entre outros predicados, que regem inclusive os que vivem sob a égide do casamento e da união estável, subsistem em nosso ordenamento jurídico constitucional os ideais monogâmicos, para o reconhecimento do casamento e da união estável, sendo, inclusive, previsto como deveres aos cônjuges, com substrato no regime monogâmico, a exigência de fidelidade recíproca durante o pacto nupcial (art. 1.566, I, do Código Civil). 4. A existência de uma declaração judicial de existência de união estável é, por si só, óbice ao reconhecimento de uma outra união paralelamente estabelecida por um dos companheiros durante o mesmo período, uma vez que o artigo 226, § 3º, da Constituição se esteia no princípio de exclusividade ou de monogamia, como requisito para o reconhecimento jurídico desse tipo de relação afetiva inserida no mosaico familiar atual, independentemente de se tratar de relacionamentos hétero ou homoafetivos. 5. Tese para fins de repercussão geral: “A preexistência de casamento ou de união estável de um dos conviventes, ressalvada a exceção do artigo 1723, § 1º, do Código Civil, impede o reconhecimento de novo vínculo referente ao mesmo período, inclusive para fins previdenciários, em virtude da consagração do dever de fidelidade e da monogamia pelo ordenamento jurídico-constitucional brasileiro”. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF - RE: 1045273 SE, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 21/12/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 09/04/2021).

Em sentido diverso ao entendimento posteriormente consolidado pelo STF, alguns tribunais estaduais admitiram, em situações excepcionais, o reconhecimento jurídico de uniões estáveis simultâneas. Nesse contexto, destaca-se precedente do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul¹ que reconheceu a coexistência de duas relações afetivas públicas, contínuas e duradouras, entendendo que a negativa de proteção jurídica a qualquer delas representaria afronta aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da proteção à família. O julgado também admitiu a denominada "triação", permitindo a divisão patrimonial decorrente da simultaneidade das relações afetivas. (IBDFAM, 2021).

Observa-se que a realidade das famílias simultâneas tem se tornado cada vez mais frequente na sociedade contemporânea. Inclusive, no julgamento realizado pelo STF, a divergência foi definida por apenas um voto, demonstrando que a matéria ainda suscita intensos debates no âmbito jurídico.

¹ (TJRS, Apelação Cível n.º 70009786419, 8ª Câmara Cível, Rel. Des. Rui Portanova, j. 03 mar. 2005).

Diante das constantes transformações sociais e da evolução das estruturas familiares, é possível compreender que o reconhecimento das famílias simultâneas tende a se tornar uma questão inevitável no ordenamento jurídico brasileiro. Nesse contexto, a doutrina nacional poderá alcançar um estágio em que será necessária a criação de dispositivos legais específicos capazes de assegurar o reconhecimento e a proteção jurídica dessas entidades familiares.

A afetividade é elemento primordial para a caracterização de um núcleo familiar simultâneo, uma vez que manifestações de afeto, amor, carinho e companheirismo constituem evidências da convivência, ou, neste caso, da coexistência familiar. Esses aspectos refletem a formação de vínculos que ultrapassam os limites estritamente legais, mas que possuem relevante valor social e humano, sendo essenciais para o reconhecimento da união familiar como legítima e significativa no contexto da sociedade.

Em conclusão, o reconhecimento jurídico das famílias simultâneas demanda uma análise aprofundada de princípios fundamentais, como a boa-fé, a ostentabilidade, a estabilidade e a afetividade. Embora essas entidades familiares representem uma realidade social cada vez mais presente, ainda existe significativa resistência quanto ao seu reconhecimento jurídico, especialmente no que se refere aos direitos sucessórios.

DIREITO DE FAMÍLIA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM. CASAMENTO E UNIÃO ESTÁVEL SIMULTÂNEOS. RECONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO. 1. Ainda que de forma incipiente, doutrina e jurisprudência vêm reconhecendo a juridicidade das chamadas famílias paralelas, como aquelas que se formam concomitantemente ao casamento ou à união estável. 2. A força dos fatos surge como situações novas que reclamam acolhida jurídica para não ficarem no limbo da exclusão. Dentre esses casos, estão exatamente as famílias paralelas, que vicejam ao lado das famílias matrimonializadas. 3. Para a familiarista Giselda Hironaka, a família paralela não é uma família inventada, nem é família imoral, amoral ou aética, nem ilícita. E continua, com esta lição: Na verdade, são famílias estigmatizadas, socialmente falando. O segundo núcleo ainda hoje é concebido como estritamente adúltero, e, por isso, de certa forma perigoso, moralmente reprovável e até maligno. A concepção é generalizada e cada caso não é considerado por si só, com suas peculiaridade próprias. É como se todas as situações de simultaneidade fossem iguais, malignas e inseridas num único e exclusivo contexto. O triângulo amoroso sub-reptício, demolidor do relacionamento número um, sólido e perfeito, é o quadro que sempre está à frente do pensamento geral, quando se refere a famílias paralelas. O preconceito - ainda que amenizado nos dias atuais, sem dúvida - ainda existe na roda social, o que também dificulta o seu reconhecimento na roda judicial. 4. Havendo nos autos elementos suficientes ao reconhecimento da existência de união estável entre a apelante e o de cujus, o caso é de procedência do pedido formulado em ação declaratória. 5. Apelação cível provida. (TJ-MA - APL: 0190482013 MA 0000728-90.2007.8.10.0115, Relator: LOURIVAL DE JESUS SEREJO SOUSA, Data de Julgamento: 29/05/2014, terceira câmara cível, data de publicação: 15/07/2014)

Sendo assim, fica evidente que a existência de relacionamentos extraconjugais e famílias paralelas produz reflexos relevantes no âmbito jurídico e social, especialmente no Direito das Sucessões, gerando debates acerca da possibilidade de reconhecimento de direitos patrimoniais e hereditários nessas relações.

As transformações ocorridas no conceito de família também impactaram diretamente o Direito das Sucessões, uma vez que a ampliação das entidades familiares passou a exigir do ordenamento jurídico novas respostas para os conflitos patrimoniais e hereditários decorrentes dessas relações contemporâneas.

1.2 FUNDAMENTOS DO DIREITO SUCESSÓRIO BRASILEIRO

O Direito das Sucessões é um dos ramos mais tradicionais do Direito Civil, responsável por regular a transferência do patrimônio de uma pessoa após sua morte. Conforme o artigo 1.784 do Código Civil (Brasil, 2002), “aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários”.

Trata-se, portanto, de um instituto que visa garantir a continuidade das relações patrimoniais e a proteção da família do falecido. Segundo Venosa (2021, p. 12), “o Direito Sucessório reflete não apenas a transmissão de bens, mas também a preservação da estrutura familiar e dos valores sociais inerentes à herança”.

Nesse contexto, o presente trabalho tem por objetivo analisar o Direito Sucessório no ordenamento jurídico brasileiro, abordando seus fundamentos legais, modalidades, princípios e evolução jurisprudencial, com base nas normas do Código Civil de 2002 e nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da solidariedade familiar.

A sucessão é o instituto jurídico que regula a transferência do patrimônio do falecido (de cujus) aos seus sucessores. Essa transferência ocorre imediatamente após a morte, caracterizando o princípio da saisine, previsto no artigo 1.784 do Código Civil. Tal instituto ganha especial relevância nos casos envolvendo famílias paralelas e uniões simultâneas, em razão dos conflitos relacionados à definição de quem possui legitimidade sucessória.

De acordo com Gonçalves (2026, p. 45), “a sucessão representa o ingresso dos herdeiros no conjunto de relações jurídicas patrimoniais do falecido, mantendo a continuidade do domínio e

da posse dos bens”. Assim, a herança é considerada uma universalidade de direito, indivisível até a partilha (art. 91, CC).

Diante das novas entidades familiares, torna-se cada vez mais difícil para a sucessão legítima acompanhar as transformações sociais e afetivas da contemporaneidade. O modelo sucessório previsto no Código Civil brasileiro foi estruturado com base na família tradicional, fundada essencialmente no casamento e nos vínculos biológicos. Entretanto, a evolução do conceito de família, impulsionada pela Constituição Federal de 1988 e pela jurisprudência dos tribunais superiores, passou a reconhecer diversas formas de entidades familiares, como a união estável, as famílias homoafetivas, a multiparentalidade e a parentalidade socioafetiva.

Nesse contexto, surgem inúmeros desafios para o Direito das Sucessões, principalmente porque muitas dessas relações familiares não possuem regulamentação específica no Código Civil, fazendo com que o Poder Judiciário precise suprir lacunas legislativas por meio da interpretação constitucional. Tal situação gera insegurança jurídica, conflitos patrimoniais e decisões divergentes, especialmente em casos envolvendo concorrência sucessória entre companheiros, reconhecimento de vínculos socioafetivos e pluralidade parental.

Além disso, a sucessão legítima ainda se encontra fortemente vinculada a critérios formais de parentesco e matrimonialização, enquanto as novas entidades familiares são marcadas pela valorização da afetividade, da convivência e da dignidade da pessoa humana. Dessa forma, percebe-se que o Direito das Sucessões evolui de maneira mais lenta em comparação às mudanças ocorridas no Direito de Família e na própria sociedade.

Segundo Dias (2025), “a família contemporânea é identificada muito mais pelos laços de afeto do que pelas estruturas formais tradicionalmente estabelecidas”. Todavia, a valorização da afetividade não afastou a incidência do princípio da monogamia, ainda considerado pela jurisprudência como elemento estruturante das relações familiares e sucessórias. Assim, torna-se indispensável a atualização legislativa do sistema sucessório brasileiro, a fim de adequá-lo ao pluralismo familiar contemporâneo e garantir maior igualdade, segurança jurídica e proteção às diferentes formas de família reconhecidas pelo ordenamento jurídico brasileiro.

A sucessão legítima ocorre quando o falecido não deixa testamento, ou quando este não dispõe sobre a totalidade dos bens. A ordem de vocação hereditária é regulada pelo artigo 1.829 do Código Civil, que estabelece a seguinte hierarquia:

I - descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente;

- II - ascendentes, em concorrência com o cônjuge;
- III - cônjuge sobrevivente;
- IV - colaterais até o quarto grau. (Brasil, CC, 2002)

Conforme Dias (2025, p. 77), “a sucessão legítima reflete a proteção estatal à família, uma vez que prioriza o vínculo de sangue e o afeto, em detrimento de terceiros estranhos à entidade familiar”. Entretanto, a sucessão legítima também enfrenta desafios diante das novas configurações familiares contemporâneas, especialmente quando há relações simultâneas ou vínculos afetivos paralelos não reconhecidos formalmente pelo ordenamento jurídico. Nessas situações, observa-se uma tensão entre a estrutura sucessória prevista no Código Civil, construída a partir de modelos familiares tradicionais, e a realidade social marcada pela pluralidade das relações afetivas. Tal cenário evidencia a dificuldade do ordenamento jurídico em conciliar a segurança jurídica decorrente do princípio da monogamia com a necessidade de tutela de vínculos afetivos efetivamente existentes.

Na ausência de herdeiros legítimos ou testamentários, a herança será declarada vacante e transferida ao Estado, conforme o artigo 1.844 do Código Civil. A sucessão testamentária decorre da manifestação de vontade do falecido, expressa em testamento, que é um ato personalíssimo, unilateral e revogável. Segundo o artigo 1.846 do Código Civil, “pertence aos herdeiros necessários, de pleno direito, a metade dos bens da herança, constituindo a legítima”.

São considerados herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e o cônjuge (art. 1.845, CC). Assim, o testador só pode dispor livremente de metade do patrimônio, denominada parte disponível.

Para Venosa (2021, p. 98), “o testamento é a expressão máxima da autonomia da vontade, mas deve sempre respeitar os limites legais impostos pela proteção da família e pela garantia da legítima”. Dessa forma, surge importante debate acerca dos limites da autonomia da vontade do testador em situações envolvendo relações extraconjugais e famílias paralelas.

1.3 HERDEIROS E LEGATÁRIOS

Os herdeiros sucedem o falecido em parte ideal do patrimônio, enquanto os legatários recebem bens determinados por disposição testamentária. O companheiro, reconhecido em união estável, também é herdeiro legítimo, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) no RE 878.694/MG (2017), que equiparou os direitos sucessórios do companheiro aos do cônjuge.

Todavia, essa equiparação não se aplica automaticamente às relações paralelas não reconhecidas juridicamente como união estável.

De acordo com Tartuce (2026, p. 211), “a equiparação sucessória entre cônjuge e companheiro representa uma evolução do Direito de Família, adequando-se aos princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana previstos na Constituição Federal”. Assim o Direito brasileiro passou a tratar de forma semelhante os direitos sucessórios do cônjuge (casado) e do companheiro (união estável), reconhecendo que ambas as formas de constituição familiar merecem igual proteção jurídica.

1.4 PRINCÍPIOS DO DIREITO SUCESSÓRIO

Conforme Gonçalves (2026, p. 112), “os princípios sucessórios refletem a harmonia entre o direito individual de propriedade e o interesse coletivo na preservação da estrutura familiar”. Dessa forma, o Direito Sucessório é orientado por diversos princípios fundamentais que buscam assegurar a proteção da família, a segurança jurídica e a adequada transmissão patrimonial após a morte do titular dos bens.

Dentre eles, destaca-se o princípio da *saisine*, previsto no artigo 1.784 do Código Civil, segundo o qual a herança se transmite automaticamente aos herdeiros no momento da morte do *de cuius*.

Também possui relevante importância o princípio da dignidade da pessoa humana, que visa garantir proteção à entidade familiar e assegurar condições mínimas de subsistência aos herdeiros, em conformidade com os valores constitucionais. Da mesma forma, o princípio da autonomia da vontade permite ao indivíduo dispor de seus bens dentro dos limites estabelecidos pela legislação, especialmente por meio do testamento.

Além disso, o princípio da função social da herança reforça a necessidade de utilização socialmente justa do patrimônio, evitando a concentração excessiva de riquezas e promovendo equilíbrio nas relações familiares e econômicas. O princípio da igualdade jurídica entre cônjuges e companheiros, fundamentado no artigo 226, §5º, da Constituição Federal, também representa importante avanço ao extinguir a antiga estrutura patriarcal da família, estabelecendo igualdade de direitos e deveres entre os integrantes da entidade familiar.

Por fim, destaca-se o princípio da monogamia que, embora não seja reconhecido de forma unânime pela doutrina como princípio jurídico autônomo, exerce forte influência no Direito de Família e no Direito Sucessório brasileiro. Esse entendimento é amplamente utilizado pela jurisprudência como fundamento para limitar o reconhecimento de efeitos sucessórios às famílias paralelas e às uniões concomitantes, preservando a segurança jurídica das relações familiares formalmente constituídas.

1.5 INVENTÁRIO E PARTILHA

O inventário é o procedimento destinado a apurar, avaliar e distribuir os bens deixados pelo falecido. Pode ocorrer de forma judicial ou extrajudicial, conforme a Lei nº 11.441/2007. Nesse contexto, inventário extrajudicial é permitido quando todos os herdeiros são capazes e há consenso entre as partes, sendo realizado em cartório. Já o inventário judicial é obrigatório quando há herdeiros menores, testamento ou litígio.

Da mesma forma, a partilha, por sua vez, é o ato final do inventário, mediante o qual cada herdeiro recebe sua parte ideal, encerrando-se a comunhão hereditária. Diante disso, o Direito Sucessório no Brasil busca assegurar a continuidade das relações patrimoniais e familiares após a morte do titular dos bens, harmonizando os princípios da autonomia da vontade, solidariedade familiar e função social da propriedade.

Desse modo, a evolução legislativa e jurisprudencial, sobretudo após o Código Civil de 2002 e a atuação do STF, tem garantido uma aplicação mais igualitária e humanizada, reconhecendo novas configurações familiares e fortalecendo a proteção à dignidade humana.

A análise das famílias paralelas demonstra que os conflitos sucessórios contemporâneos exigem do Poder Judiciário soluções capazes de equilibrar princípios como dignidade da pessoa humana, afetividade, segurança jurídica e monogamia. Em situações envolvendo múltiplos vínculos familiares, surgem discussões relevantes sobre inventário, partilha e legitimidade sucessória, especialmente quando existem filhos provenientes de diferentes relações afetivas.

Vale ressaltar que o direito de sucessão tem como prioridade os herdeiros necessários descritos pela Lei 10.406/2002 no Código Civil estabelece em seu artigo 1.845 que são herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e o cônjuge, dessa forma a lei garante que 50% dos bens deixados pelo falecido deve ser direcionado aos herdeiros necessários, e os outros 50 % fica

a disposição da pessoa para fazer o que quiser, inclusive doar. Atualmente, existem propostas legislativas que discutem alterações na disciplina sucessória do companheiro, mas tais modificações ainda não integram o ordenamento jurídico vigente.

Desse modo, observa-se que a evolução do conceito de família influencia diretamente os debates sucessórios contemporâneos, especialmente no que se refere ao reconhecimento, ou não, de efeitos jurídicos às relações extraconjugais e às famílias paralelas no ordenamento jurídico brasileiro.

Diante do exposto, observa-se que as transformações ocorridas no conceito de família influenciaram diretamente o Direito das Sucessões, especialmente no que se refere ao reconhecimento de novas entidades familiares e aos conflitos patrimoniais decorrentes dessas relações. A evolução legislativa, doutrinária e jurisprudencial demonstra que o ordenamento jurídico brasileiro passou a valorizar princípios como a dignidade da pessoa humana, a afetividade e a igualdade, embora ainda existam limitações quanto ao reconhecimento jurídico das famílias paralelas e das relações extraconjugais.

Nesse contexto, o Direito Sucessório revela-se um importante instrumento de equilíbrio entre a proteção da família, a segurança jurídica e a autonomia privada, buscando disciplinar a transmissão patrimonial de maneira compatível com as transformações sociais contemporâneas. Contudo, a aplicação dessas normas torna-se ainda mais complexa diante dos conflitos sucessórios envolvendo múltiplos vínculos familiares, especialmente nas relações entre irmãos e demais herdeiros.

Dessa forma, no próximo capítulo serão analisados os conflitos sucessórios decorrentes das famílias paralelas e das relações extraconjugais, especialmente no que se refere à igualdade entre os herdeiros, aos limites da liberdade testamentária e à autonomia da vontade no Direito Sucessório brasileiro. Além disso, será realizada uma comparação com o sistema sucessório norte-americano, especialmente quanto à liberdade de disposição patrimonial do testador.

CAPÍTULO 2 - OS CONFLITOS SUCESSÓRIOS NAS FAMÍLIAS PARALELAS

O presente capítulo tem como objetivo analisar os conflitos sucessórios decorrentes das relações familiares contemporâneas, especialmente no âmbito das relações entre irmãos, da igualdade sucessória entre os filhos e da liberdade testamentária.

Inicialmente, serão abordados os principais conflitos patrimoniais e sucessórios decorrentes das uniões simultâneas, bem como os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais relacionados à igualdade entre os herdeiros e à legitimidade sucessória nas famílias paralelas. Em seguida, será realizada uma análise acerca dos limites da autonomia da vontade e da liberdade testamentária no Direito Sucessório brasileiro, estabelecendo-se comparação com o sistema norte-americano, que atribui maior liberdade ao testador para disposição patrimonial

Em seguida, será realizada uma comparação entre o sistema sucessório brasileiro e o modelo adotado nos Estados Unidos, especialmente quanto à autonomia da vontade do testador e à liberdade testamentária. Por fim, serão examinadas decisões judiciais e posicionamentos jurisprudenciais relacionados à sucessão hereditária e à divisão patrimonial entre herdeiros.

2.1 CONFLITOS SUCESSÓRIOS NAS FAMÍLIAS PARALELAS E A IGUALDADE ENTRE OS HERDEIROS

As transformações ocorridas no conceito de família nas últimas décadas provocaram impactos significativos no Direito das Sucessões, especialmente diante da existência de múltiplos vínculos afetivos e familiares simultâneos. Nesse contexto, os conflitos sucessórios envolvendo famílias paralelas refletem não apenas disputas patrimoniais, mas também questões afetivas, sociais e jurídicas decorrentes da pluralidade das entidades familiares contemporâneas.

As relações extraconjugais duradouras e as uniões simultâneas frequentemente geram discussões acerca da legitimidade sucessória, da divisão patrimonial e da proteção dos herdeiros envolvidos. Tais conflitos tornam-se ainda mais complexos quando existem filhos oriundos de diferentes relações afetivas, exigindo do Poder Judiciário soluções capazes de equilibrar princípios constitucionais como igualdade, dignidade da pessoa humana, afetividade e segurança jurídica.

O princípio da igualdade entre os filhos, assegurado pela Constituição Federal de 1988, garante que todos possuam os mesmos direitos sucessórios, independentemente de sua origem

biológica, adotiva ou do vínculo conjugal existente entre seus pais. Assim, os filhos havidos dentro ou fora do casamento possuem idêntica proteção jurídica no âmbito sucessório.

A jurisprudência brasileira adota interpretação predominantemente protetiva em relação aos direitos sucessórios dos filhos, assegurando tratamento igualitário entre herdeiros. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça tem consolidado entendimento no sentido de que os direitos hereditários não podem sofrer distinções em razão da origem familiar do herdeiro.

Conforme Gonçalves (2026, p. 215), “a igualdade sucessória entre os filhos representa uma conquista constitucional destinada à proteção da dignidade da pessoa humana e da entidade familiar”. Da mesma forma, Tartuce (2026, p. 198) afirma que “o sistema sucessório brasileiro não admite discriminações entre os filhos em razão da origem da filiação”.

Entretanto, embora exista igualdade sucessória entre os filhos, o mesmo entendimento não se aplica automaticamente às relações paralelas mantidas pelo falecido. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça tem entendido, de forma predominante, que relações simultâneas ao casamento ou à união estável não produzem automaticamente efeitos sucessórios, especialmente quando inexistente separação de fato entre os conviventes.

Nesse cenário, surgem conflitos relacionados à partilha de bens, inventário e reconhecimento de direitos patrimoniais decorrentes das uniões paralelas. Em determinadas situações excepcionais, a jurisprudência admite efeitos patrimoniais para evitar enriquecimento sem causa, sobretudo quando comprovada contribuição efetiva para aquisição do patrimônio comum.

Além disso, os conflitos sucessórios contemporâneos também envolvem discussões relacionadas à concorrência hereditária, meação e legitimidade para participação no inventário. A ausência de previsão legislativa específica acerca das famílias paralelas faz com que o Poder Judiciário desempenhe papel central na solução dessas controvérsias.

Dessa forma, observa-se que os conflitos sucessórios nas famílias paralelas exigem constante ponderação entre a proteção da família formalmente constituída, a dignidade da pessoa humana, a afetividade e a segurança jurídica, demonstrando a complexidade das relações familiares contemporâneas no Direito brasileiro.

2.2 AUTONOMIA DA VONTADE, LIBERDADE TESTAMENTÁRIA E OS LIMITES DO DIREITO SUCESSÓRIO

O Direito Sucessório brasileiro estabelece limites à liberdade de disposição patrimonial em razão da proteção conferida aos herdeiros necessários. Conforme dispõe o artigo 1.846 do Código Civil, pertence aos herdeiros necessários metade dos bens da herança, constituindo a legítima. Assim, o indivíduo somente pode dispor livremente de parte do patrimônio, preservando-se a proteção sucessória destinada aos descendentes, ascendentes e ao cônjuge.

Nesse contexto, os conflitos sucessórios envolvendo famílias paralelas também despertam debates acerca da autonomia da vontade do testador e dos limites impostos pela legislação brasileira à liberdade testamentária. Em determinadas situações, surgem questionamentos acerca da possibilidade de o indivíduo destinar parcela patrimonial à pessoa com quem manteve relação extraconjugal duradoura, especialmente quando presentes vínculos afetivos consolidados.

Segundo Venosa (2021, p. 98), “o testamento representa a principal manifestação da autonomia privada no Direito Sucessório, embora submetido aos limites legais destinados à proteção da família e da legítima”. Dessa forma, o sistema brasileiro procura equilibrar a liberdade individual do testador com a proteção jurídica conferida aos herdeiros necessários.

Diferentemente do modelo brasileiro, o sistema sucessório norte-americano atribui maior liberdade ao indivíduo para dispor de seus bens conforme sua vontade. Em diversos estados dos Estados Unidos, prevalece o princípio da liberdade testamentária (*freedom of disposition*), permitindo ao testador distribuir o patrimônio conforme critérios pessoais, afetivos ou familiares.

No estado do Texas, por exemplo, o indivíduo pode destinar parcela maior do patrimônio a determinado herdeiro ou até mesmo excluir filhos da sucessão, desde que exista testamento válido e observância das formalidades legais. Assim, a legislação norte-americana valoriza de forma mais ampla a autonomia privada e a vontade do testador.

A jurisprudência norte-americana também reforça a prevalência da vontade testamentária. No caso *Shelton v. King*, 229 U.S. 90 (1913), a Suprema Corte dos Estados Unidos reconheceu que a administração do patrimônio sucessório deve observar a intenção manifestada pelo testador, desde que não haja afronta à legislação ou à ordem pública.

Da mesma forma, no caso *Hardenbergh v. Ray*, 151 U.S. 112 (1894), consolidou-se o entendimento de que a intenção do testador constitui elemento central para interpretação das

disposições testamentárias. Tais decisões demonstram que o sistema sucessório norte-americano confere maior autonomia ao indivíduo na organização da sucessão patrimonial.

Entretanto, no ordenamento jurídico brasileiro, a liberdade testamentária permanece limitada pela proteção da legítima e pelos princípios da igualdade entre os herdeiros e da proteção familiar. Ainda que o testador possua liberdade parcial para disposição patrimonial, a legislação brasileira busca preservar a estabilidade das relações familiares e a segurança jurídica sucessória.

Nesse contexto, observa-se que os conflitos sucessórios envolvendo famílias paralelas ultrapassam questões exclusivamente patrimoniais, envolvendo debates relacionados à afetividade, autonomia privada, proteção familiar e reconhecimento jurídico das relações contemporâneas.

Diante do exposto, verifica-se que os conflitos sucessórios nas famílias paralelas evidenciam a necessidade de constante atualização do Direito Sucessório diante das transformações sociais e familiares ocorridas nas últimas décadas. A ausência de regulamentação específica acerca das uniões simultâneas faz com que o Poder Judiciário desempenhe papel fundamental na definição dos limites entre monogamia, afetividade, autonomia da vontade e segurança jurídica.

2.3 A AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DAS FAMÍLIAS PARALELAS NO DIREITO BRASILEIRO

Nas famílias paralelas, diferentemente das famílias simultâneas, não há conhecimento nem consentimento acerca da relação mantida paralelamente por um dos cônjuges ou companheiros. Nesses casos, verifica-se a constituição de dois núcleos familiares distintos, ambos marcados por características típicas de entidade familiar, muitas vezes inclusive com a presença de filhos. Diante do falecimento de uma das partes, surge uma situação juridicamente complexa, especialmente quanto ao reconhecimento e aos efeitos sucessórios dessas relações. Neste tópico, serão analisados diretamente os reflexos e efeitos jurídicos decorrentes das famílias paralelas, nomenclatura utilizada por Dias (2025) para se referir às relações de concubinato.

Ao tratar dos efeitos patrimoniais, verifica-se que o Poder Judiciário já consolidou entendimento, por meio da Súmula 380 do STF, acerca da possibilidade de reconhecimento do concubinato como sociedade de fato, assegurando, assim, a partilha dos bens adquiridos mediante esforço comum. Dessa forma, percebe-se que tal entendimento está alinhado aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da vedação ao retrocesso social, buscando garantir justiça na divisão patrimonial construída conjuntamente pelas partes.

Apesar da possibilidade de partilha dos bens adquiridos mediante esforço comum, nos moldes de uma sociedade de fato, não se reconhecem efeitos sucessórios ao concubinato. Isso porque o artigo 1.801 do Código Civil veda à concubina o recebimento de herança, bem como sua nomeação como legatária dos bens deixados pelo de cujus, buscando resguardar a entidade familiar legítima diante da relação extraconjugal mantida pelo companheiro ou cônjuge infiel.

Conforme já mencionado anteriormente, e ainda com o propósito de resguardar a família legítima, o Código Civil veda expressamente a doação de bens realizada pelo cônjuge adúltero ao seu cúmplice. Nesse sentido, dispõe o texto legal “Art. 550. A doação do cônjuge adúltero ao seu cúmplice pode ser anulada pelo cônjuge, ou por seus herdeiros necessários, até 2 anos depois de dissolvida a sociedade conjugal”. (Brasil, CC, 2002).

Ressalta-se que, caso o cônjuge já estivesse separado de fato, independentemente do prazo, a doação será considerada válida, uma vez que o legislador deixa de enquadrar como concubinato a relação afetiva mantida pela pessoa ainda formalmente casada. Ademais, diferentemente do que ocorre em relação ao seguro de vida e ao testamento realizados em benefício do concubino, a doação não é atingida por nulidade absoluta, mas por anulabilidade. Assim, o vício deverá ser arguido pelo legitimado no prazo legal, sob pena de convalidação do negócio jurídico.

Considerando o que foi abordado ao longo deste trabalho, passa-se à análise dos entendimentos jurisprudenciais acerca dos efeitos jurídicos do concubinato, destacando-se aquilo que já se encontra pacificado nos tribunais e os temas que ainda geram controvérsias.

No que se refere aos efeitos sucessórios em favor da concubina, o Código Civil, como regra geral, veda expressamente essa possibilidade. Contudo, conforme já exposto, há situações excepcionais, especialmente nos casos de denominado concubinato puro, em que inexistente mais convivência fática entre os cônjuges, não havendo apenas separação judicial, mas efetiva separação de corpos, ao passo que se mantém relação pública, contínua e duradoura com a concubina em moldes de união estável. Nessas hipóteses, a jurisprudência admite o reconhecimento da validade dos direitos sucessórios atribuídos à companheira.

Além disso, serão analisadas situações em que há aceitação, pela esposa, da existência da relação paralela, bem como os possíveis efeitos jurídicos decorrentes desse reconhecimento.

Tal entendimento já foi objeto de ampla discussão e encontra-se pacificado nos tribunais pátrios. Nesse sentido, destaca-se o seguinte entendimento do Superior Tribunal de Justiça – STJ:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. ART. 1.179, III, CCB. TESTAMENTO. TESTADOR CASADO. CONCUBINA E COMPANHEIRA. DISTINÇÃO. A concubina se distingue da companheira, pois esta última tem com o homem união estável, em caráter duradouro, convivendo com o mesmo como se casados fossem. A proibição inserta no artigo 1.719, III do Código Civil não se estende à companheira de homem casado, mas separado de fato. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - Resp: 192976 RJ 1998/0078603-1, Relator: Ministro CESAR ASFOR ROCHA, Data De Julgamento: 26/09/2000, T4 - Quarta Turma, Data De Publicação: --> DJ 20/11/2000 P. 299 JBCC Vol. 186 P. 269 LEXSTJ Vol. 140 P. 177).

Em seguida, merece destaque um caso amplamente discutido pela doutrina. Gagliano (2008), ao analisar a evolução jurisprudencial acerca das famílias paralelas, menciona decisão proferida pela 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul² que reconheceu, em situação excepcional, a coexistência de vínculos afetivos simultâneos. No caso, foi considerada relevante a circunstância de ambas as famílias terem conhecimento da existência uma da outra, o que levou o tribunal a admitir solução patrimonial diferenciada, baseada na denominada “triação”. Nessa hipótese, parte do patrimônio adquirido durante a convivência simultânea foi compartilhada entre esposa e companheira, enquanto a parcela correspondente ao falecido integrou a herança destinada aos sucessores legais. O precedente demonstra que, embora o entendimento predominante dos tribunais superiores seja restritivo, existem decisões excepcionais que buscam evitar situações de injustiça patrimonial diante de realidades familiares complexas.

A respeito dessa construção jurisprudencial, Cunha (2017) destaca que a denominada “triação” surgiu como mecanismo destinado a solucionar conflitos patrimoniais decorrentes da coexistência de vínculos afetivos simultâneos, buscando evitar o enriquecimento sem causa e promover uma distribuição patrimonial mais compatível com a realidade fática apresentada em determinados casos concretos.

No que se refere à doação em favor da concubina, existem dois requisitos para a validade dessa modalidade jurídica, conforme já apresentado no capítulo anterior: o primeiro consiste na separação de fato entre os cônjuges; o segundo exige que essa separação tenha ocorrido há pelo menos dois anos antes do registro da doação, garantindo, assim, a validade do negócio jurídico, nos termos do artigo 550 do Código Civil.

Considerando os requisitos expostos, observa-se, a seguir, que os tribunais vêm decidindo de forma clara e objetiva, em consonância com a proteção conferida pelo Código Civil:

² Gagliano, 2008; TJRS, Apelação Cível n.º 70009786419, 8ª Câmara Cível, Rel. Des. Rui Portanova, j. 03 mar. 2005.

DIREITO CIVIL. DOAÇÃO. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL EM NOME DA COMPANHEIRA POR HOMEM CASADO, JÁ SEPARADO DE FATO. DISTINÇÃO ENTRE CONCUBINA E COMPANHEIRA. As doações feitas por homem casado à sua companheira, após a separação de fato de sua esposa, são válidas, porque, nesse momento, o concubinato anterior dá lugar à união estável; a contrario sensu, as doações feitas antes disso são nulas. Recurso Especial de Marília Soares de Oliveira conhecido em parte e, nessa parte, provido; recurso especial de Françoise Pauline Portalier Tersiguel não conhecido. (STJ - REsp: 408296 RJ 2002/0009520-8, Relator: Ministro Ari Pargendler, Data de Julgamento: 18/06/2009, T3 - Terceira Turma, Data DE Publicação: Dje 24/06/2009).

Até o presente momento, verificou-se que o reconhecimento de direitos jurídicos à concubina depende, em regra, da existência de separação de fato entre os cônjuges, da boa-fé da companheira e da configuração de união estável. Entretanto, há situações em que ocorre verdadeira pluralidade de uniões, inclusive com a aceitação, pela esposa, da existência da relação paralela.

Nesse contexto, destaca-se um caso que ganhou repercussão no estado de Mato Grosso desde o ano de 2017. Na ocasião, a concubina ajuizou ação de reconhecimento de união estável com o objetivo de obter o direito à divisão da pensão com a esposa do de cujus. Em primeira instância, o pedido foi acolhido, sendo reconhecida a união e concedido o direito pleiteado. Contudo, após recurso interposto pelo advogado da esposa, a decisão foi reformada em segunda instância, afastando-se o direito da amante à divisão da pensão. O fundamento adotado pelo Tribunal consistiu no fato de que a concubina tinha plena ciência do casamento mantido pelo de cujus, circunstância que caracterizou o denominado concubinato impuro.

Observa-se, nesse caso, que o conhecimento da existência do matrimônio pelo(a) companheiro(a) paralelo(a) foi determinante para afastar o reconhecimento da união estável e, consequentemente, dos efeitos jurídicos pretendidos.

Mais recentemente, outro caso ganhou grande repercussão nacional ao discutir o reconhecimento de união estável homoafetiva extraconjugal cumulada com pedido de pensão. Na demanda, o companheiro do de cujus alegou ter mantido união estável por aproximadamente doze anos e requereu tanto o reconhecimento da relação quanto a divisão da pensão com a esposa do falecido. O julgamento, contudo, foi suspenso após pedido de vista do ministro Dias Toffoli, não havendo, até o momento, previsão para sua retomada.

Dessa forma, verifica-se que o tema do concubinato ainda gera intensa repercussão nos tribunais brasileiros. Embora existam normas legais que restringem o reconhecimento de determinados efeitos jurídicos dessas relações, a complexidade das situações concretas faz surgir,

constantemente, novos debates e desafios interpretativos. Assim, cabe ao Poder Judiciário analisar cada caso de maneira cautelosa, buscando evitar o enriquecimento sem causa e, ao mesmo tempo, preservar os princípios da dignidade da pessoa humana, da boa-fé e da justiça social, fundamentais para o equilíbrio das relações familiares contemporâneas.

Assim, no próximo capítulo serão analisados os entendimentos jurisprudenciais do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça acerca dos efeitos sucessórios das famílias paralelas e das relações extraconjugais, bem como casos concretos que demonstram os desafios enfrentados pelo Direito brasileiro diante dessas novas configurações familiares.

CAPÍTULO 3 - ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL E OS EFEITOS SUCESSÓRIOS DAS FAMÍLIAS PARALELAS

O presente capítulo tem como objetivo analisar o entendimento jurisprudencial dos tribunais brasileiros acerca dos efeitos sucessórios das relações extraconjugais e das famílias paralelas no ordenamento jurídico brasileiro.

Inicialmente, serão examinadas decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça acerca do reconhecimento de uniões simultâneas e dos efeitos sucessórios das famílias paralelas. Em seguida, será analisado o conflito entre o princípio da monogamia e o princípio da afetividade no Direito de Família contemporâneo.

Por fim, será analisado o caso concreto envolvendo o cantor Arlindo Cruz, demonstrando como os conflitos familiares contemporâneos repercutem na sucessão hereditária e na divisão patrimonial.

3.1 O POSICIONAMENTO DO STF E DO STJ SOBRE FAMÍLIAS PARALELAS

A jurisprudência brasileira possui papel fundamental na definição dos limites jurídicos das relações extraconjugais e das famílias paralelas, especialmente diante da ausência de previsão legislativa específica acerca dos efeitos sucessórios dessas relações. Nesse contexto, os tribunais superiores vêm adotando posicionamento predominantemente restritivo quanto ao reconhecimento jurídico das uniões simultâneas.

As famílias paralelas caracterizam-se pela coexistência simultânea de vínculos afetivos contínuos e duradouros envolvendo pessoa já inserida em casamento ou união estável anterior. Tais relações desafiam diretamente os limites impostos pelo princípio da monogamia no Direito brasileiro, sobretudo no âmbito patrimonial e sucessório.

O Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar o Recurso Extraordinário n.º 1.045.273/SE, fixou entendimento no sentido de que não é possível o reconhecimento de uniões estáveis simultâneas para fins previdenciários ou sucessórios. Conforme o acórdão: “A preexistência de casamento ou de união estável de um dos conviventes, ressalvada a exceção do artigo 1.723, §1º, do Código Civil, impede o reconhecimento de novo vínculo referente ao mesmo período, inclusive

para fins previdenciários” (STF, RE 1.045.273/SE, Plenário Virtual, julgado em 21 abr. 2021, Rel. Min. Alexandre de Moraes).

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça (STJ)³ também tem entendido que a coexistência de relações afetivas paralelas não gera, em regra, efeitos sucessórios automáticos. Em julgamento envolvendo pedido de reconhecimento de união estável concomitante ao casamento, o tribunal destacou que deve prevalecer o princípio da monogamia como elemento estruturante das relações familiares e sucessórias. Ressalva-se, contudo, a possibilidade de reconhecimento da união estável quando comprovada a separação de fato entre os cônjuges, nos termos do artigo 1.723, §1º, do Código Civil.

Conforme observa Dias (2025, p. 312), “a jurisprudência brasileira, embora reconheça a afetividade como elemento formador das entidades familiares, ainda mantém o princípio da monogamia como pilar estruturante do sistema jurídico, restringindo os efeitos patrimoniais das famílias paralelas”.

Além disso, a legislação sucessória brasileira também impõe limites à liberdade testamentária em razão da proteção conferida aos herdeiros necessários. Conforme entendimento recente do STJ⁴, foi anulada partilha realizada em vida que estabelecia divisão desproporcional entre os filhos, por violação à legítima assegurada aos herdeiros necessários.

Dessa forma, observa-se que o entendimento predominante dos tribunais superiores busca preservar a segurança jurídica, a proteção da legítima e a estabilidade das relações familiares formalmente constituídas, ainda que isso implique limitação ao reconhecimento de efeitos sucessórios às famílias paralelas.

3.2 O CONFLITO ENTRE O PRINCÍPIO DA MONOGAMIA E O PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE

A monogamia consolidou-se historicamente como um dos pilares estruturantes do Direito de Família brasileiro, servindo como fundamento para a organização das relações conjugais e sucessórias. Embora não esteja expressamente prevista na Constituição Federal como princípio

³ (STJ, REsp 1.797.659/DF, Quarta Turma, julgado em 15 dez. 2020)

⁴ (STJ, REsp nº 1.951.456/RS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 12 fev. 2025).

jurídico autônomo, sua aplicação é amplamente reconhecida pela doutrina e pela jurisprudência, especialmente no que se refere à vedação do reconhecimento simultâneo de múltiplas entidades familiares. Nesse contexto, a monogamia busca assegurar estabilidade nas relações familiares, proteção patrimonial e segurança jurídica no âmbito sucessório.

Por outro lado, o princípio da afetividade passou a ocupar posição central no Direito de Família contemporâneo, valorizando os vínculos afetivos reais em detrimento de formalismos exclusivamente patrimoniais ou matrimoniais. A evolução constitucional do conceito de família permitiu que a afetividade se tornasse elemento fundamental para o reconhecimento das entidades familiares, aproximando o Direito da realidade social vivenciada pelos indivíduos.

Dessa forma, observa-se a existência de um constante conflito entre o princípio da monogamia e o princípio da afetividade. Enquanto a monogamia busca preservar a estabilidade jurídica das relações familiares formalmente constituídas, a afetividade procura assegurar proteção às relações humanas efetivamente existentes, pautadas na convivência, no cuidado e na dignidade da pessoa humana. Esse conflito revela uma das principais dificuldades enfrentadas pelo Direito contemporâneo, que consiste em conciliar a segurança jurídica proporcionada pelo modelo familiar tradicional com a necessidade de tutela de vínculos afetivos efetivamente consolidados na realidade social.

Nesse cenário, a crescente pluralidade das relações familiares contemporâneas passou a desafiar os modelos tradicionais de proteção jurídica da família, especialmente diante da existência de vínculos afetivos paralelos socialmente consolidados.

Parte da doutrina sustenta que a vedação absoluta ao reconhecimento das famílias paralelas ignora a complexidade das relações familiares contemporâneas e desconsidera vínculos afetivos duradouros socialmente constituídos. Parte da doutrina, representada por autores como Dias (2025) e Pereira, defende que determinadas situações concretas devem receber tutela jurídica, especialmente quando presentes elementos como convivência pública, estabilidade da relação e dependência econômica ou afetiva.

No que se refere às famílias paralelas, cumpre destacar que, embora existam impedimentos matrimoniais previstos no art. 1.521 do Código Civil, igualmente aplicáveis à configuração da união estável, excetuam-se dessa regra as pessoas casadas, mas separadas de fato ou judicialmente, conforme dispõe o art. 1.723, §1º, do Código Civil.

Ainda assim, é recorrente a existência de relações extraconjugais, denominadas concubinato, as quais não recebem tutela jurídica no âmbito do Direito de Família. Nessas hipóteses, contudo, a relação poderá ser reconhecida como sociedade de fato, admitindo-se, nos termos da Súmula 380 do Supremo Tribunal Federal, a partilha dos bens adquiridos mediante esforço comum, com fundamento no Direito das Obrigações, a fim de evitar o enriquecimento sem causa.

Parte da doutrina e da jurisprudência já reconhece a possibilidade de atribuição de direitos ao concubino de boa-fé, isto é, àquele que desconhece a existência de casamento válido, sem separação de fato ou judicial, ou de união estável preexistente e concomitante à relação mantida.

A expressão “famílias paralelas” é utilizada pela doutrina para designar as situações em que uma pessoa, na condição de cônjuge ou companheiro, mantém simultaneamente dois núcleos familiares, com efetiva convivência em ambos, inclusive com constituição de patrimônio, manutenção de residências distintas e, muitas vezes, existência de filhos em cada relação.

Nesse contexto, relata Dias (2025, p. 137-138):

A determinação legal que impõe o dever de fidelidade no casamento, e o dever de lealdade na união estável, não consegue sobrepor-se a uma realidade histórica, fruto de uma sociedade patriarcal e muito machista. Mesmo sendo casados ou tendo uma companheira, homens partem em busca de novas emoções sem abrir mão dos vínculos familiares que já possuem. Dispõem de habilidade para se desdobrar em dois relacionamentos simultâneos: dividem-se entre duas casas, mantêm duas mulheres e têm filhos com ambas. É o que se chama de famílias paralelas. Quer se trate de um casamento e uma união estável, quer duas ou até mais uniões estáveis. (Dias, 2025, p. 137-138).

Há divergência doutrinária e jurisprudencial acerca do reconhecimento das famílias paralelas ou simultâneas. Parte da doutrina entende que tais relações configuram mero concubinato, não merecendo proteção jurídica. Outra corrente reconhece essas relações como entidades familiares, atribuindo-lhes os efeitos do casamento e da união estável. Há, ainda, entendimento intermediário que admite efeitos jurídicos apenas nos casos de concubinato putativo, quando um dos companheiros desconhece a existência de relação anterior e concomitante.

Para os autores que reconhecem as famílias paralelas como entidades familiares merecedoras de proteção, destaca-se o entendimento de Dias (2025, p. 138):

Fechar os olhos a esta realidade e não responsabilizar esta postura é ser conivente, é incentivar este tipo de comportamento. O homem pode ter quantas mulheres quiser porque a justiça não lhe impõe qualquer ônus. Livrá-lo de responsabilidades é punir quem, durante

anos, acreditou em quem lhes prometeu amor exclusivo. Mulheres que ficaram fora do mercado de trabalho, cuidaram de filhos e, de repente, se veem sem condições de sobrevivência. Ao baterem às portas do Judiciário não podem ouvir um solene: "Bem feito, quem mandou te meter com homem casado! " É o que ocorre toda a vez que se negam efeitos jurídicos a estes relacionamentos. Tanto é assim que, quando a mulher nega que sabia ser "a outra", é reconhecida união estável putativa de boa-fé e atribuídos os efeitos de uma sociedade de fato. Um embaralhamento de institutos absolutamente inconcebível. (Dias, 2025, p. 138).

A posição defendida por Dias (2025) demonstra a preocupação de parte da doutrina com a proteção da dignidade da pessoa humana e da afetividade. Entretanto, o reconhecimento irrestrito das famílias paralelas também suscita questionamentos quanto à preservação da segurança jurídica e dos limites impostos pelo princípio da monogamia.

Madaleno (2026) adota a corrente doutrinária que não reconhece efeitos jurídicos às famílias paralelas no âmbito do Direito de Família. Para o autor, a relação adulterina constitui apenas um fato social, apto a produzir efeitos no campo do Direito das Obrigações, mas incapaz de ser reconhecida como entidade familiar. Nesse sentido, afirma que: "A relação adulterina configura [...] um fato social, capaz até de gerar resultados jurídicos no plano do Direito das Obrigações, mas jamais poderá alcançar a categoria de fato jurídico do Direito de Família" (Madaleno, 2026, p. 20).

Há entendimento jurisprudencial no sentido de reconhecer direitos às famílias paralelas, especialmente em situações nas quais uma pessoa mantém, por longo período, duas relações simultâneas, com constituição de patrimônio, sustento de ambos os núcleos familiares e existência de filhos. Nessas hipóteses, diante dos vínculos afetivos e da efetiva formação de duas entidades familiares, parte da jurisprudência tem conferido proteção jurídica a ambas as relações.

Entretanto, a jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça ainda adota posicionamento restritivo quanto ao reconhecimento de efeitos sucessórios às uniões simultâneas, utilizando o princípio da monogamia como fundamento para preservar a segurança jurídica e a estrutura tradicional das relações familiares.

No caso analisado, o Superior Tribunal de Justiça entendeu ser inviável o reconhecimento de união estável concomitante ao casamento válido e mantido de forma contínua, em razão do impedimento legal existente.

Por outro lado, no julgamento do Recurso Especial nº 1.157.273/RN (2009/0189223-0), de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, discutiu-se a possibilidade de reconhecimento de uniões estáveis simultâneas. A demanda envolvia ações de reconhecimento de união estável post mortem propostas por duas mulheres em face do espólio do falecido.

O juízo de primeiro grau e o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte reconheceram duas uniões estáveis simultâneas, determinando a divisão da pensão por morte entre as companheiras. Contudo, no Recurso Especial nº 1.157.273/RN, a Ministra Nancy Andrighi destacou que o tema das famílias paralelas não é pacífico no STJ e ressaltou que o reconhecimento da união estável exige lealdade e fidelidade, incompatíveis com relações simultâneas em um sistema baseado na monogamia. Destacou que a questão das famílias paralelas não possui entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, demandando análise aprofundada. Em seu voto, ressaltou que o reconhecimento da união estável exige, entre outros requisitos, a observância do dever de lealdade entre os companheiros. Assim, afirmou que uma sociedade estruturada na monogamia não pode relativizar o dever de fidelidade para admitir relações afetivas paralelas no âmbito do Direito de Família.

Sobre o paralelismo familiar, asseverou que:

[...] uma sociedade que apresenta como elemento estrutural a monogamia não pode atenuar o dever de fidelidade – que integra o conceito de lealdade – para o fim de inserir no âmbito do Direito de Família relações afetivas paralelas [...] As uniões afetivas plúrimas, múltiplas, simultâneas e paralelas têm ornado o cenário fático dos processos de família, com os mais inusitados arranjos, entre eles, aqueles em que um sujeito direciona seu afeto para um, dois, ou mais outros sujeitos, formando núcleos distintos e concomitantes, muitas vezes colidentes em seus interesses. [...] Ao analisar as lides que apresentam paralelismo afetivo, deve o juiz, atento às peculiaridades multifacetadas apresentadas em cada caso, decidir com base na dignidade da pessoa humana, na solidariedade, na afetividade, na busca da felicidade, na liberdade, na igualdade, bem assim, com redobrada atenção ao primado da monogamia, com os pés fincados no princípio da eticidade. Emprestar aos novos arranjos familiares, de uma forma linear, os efeitos jurídicos inerentes à união estável implicaria julgar contra o que dispõe a lei. Isso porque o art. 1.727 do CC/02 regulou, em sua esfera de abrangência, as relações afetivas não eventuais em que se fazem presentes impedimentos para casar, de forma que só podem constituir concubinato os relacionamentos paralelos a casamento ou união estável pré e coexistente. (REsp nº 1.157.273 - RN (2009/0189223-0). Terceira Turma. Relatora: Ministra Nancy Andrighi, julgado em 18/05/2010, DJE 07/06/2010, p. 13-15).

A Ministra Nancy Andrighi concluiu que não era possível reconhecer união estável entre ex-cônjuges que retomaram a convivência, pois o falecido já mantinha união preexistente com outra companheira. Contudo, admitiu-se a possibilidade de reconhecimento de sociedade de fato, com efeitos no âmbito civil.

No julgamento, foram destacados três posicionamentos doutrinários sobre as famílias paralelas: a corrente que nega qualquer efeito jurídico às relações simultâneas; a que reconhece

efeitos apenas nos casos de boa-fé, por analogia ao casamento putativo; e a que admite plenamente os efeitos jurídicos das uniões paralelas, independentemente da boa-fé.

Embora a jurisprudência ainda seja restritiva quanto ao reconhecimento dessas relações como entidades familiares, alguns tribunais já admitem efeitos jurídicos quando demonstrada a intenção de constituir família. Os principais obstáculos continuam sendo a ausência de previsão legal e a persistência de concepções tradicionais sobre família e monogamia. No âmbito sucessório, essa divergência assume especial relevância, pois o reconhecimento ou não das famílias paralelas influencia diretamente questões relacionadas à legitimidade para suceder, à participação no inventário e à atribuição de direitos hereditários aos integrantes desses núcleos familiares.

Observa-se, portanto, que o conflito entre monogamia e afetividade revela uma tensão permanente entre a proteção da segurança jurídica e o reconhecimento das transformações sociais contemporâneas. Apesar da jurisprudência brasileira ainda manter o entendimento predominantemente restritivo, a crescente pluralidade das relações familiares desafia o Direito a encontrar soluções capazes de conciliar estabilidade jurídica, dignidade da pessoa humana e proteção aos vínculos afetivos efetivamente constituídos.

3.3 CASO ARLINDO CRUZ

Os conflitos sucessórios envolvendo relações extraconjugais tornam-se ainda mais evidentes em casos concretos de grande repercussão social e midiática. A repercussão social envolvendo o caso do cantor Arlindo Cruz evidencia os desafios sucessórios decorrentes das relações familiares contemporâneas, especialmente quanto à coexistência de vínculos afetivos paralelos e seus possíveis reflexos patrimoniais e hereditários.

A situação evidencia o conflito existente entre a proteção da família formalmente constituída e a realidade social das relações afetivas paralelas, tema que desafia constantemente a jurisprudência brasileira

Se considerada a hipótese de casamento sob o regime da comunhão parcial de bens, 50% do patrimônio adquirido durante a união pertence à esposa a título de meação, enquanto os outros 50% seriam submetidos ao inventário e divididos entre os herdeiros, isto é, os filhos, que herdariam em partes iguais. Mesmo diante da existência de relacionamento extraconjugal, a parcela pertencente à esposa, em regra, não seria alterada.

De acordo com a advogada Dinamarco (2025, p. 1), a simples existência de relacionamento extraconjugal não basta para excluir a viúva da herança. Segundo a autora, “se for comprovado que ela continuava casada, prestando assistência e vivendo junto, ainda que sem relação sexual, ela mantém o direito à herança”.

Um caso semelhante já analisado pelo Superior Tribunal de Justiça entendeu que não é possível reconhecer união estável concomitante a casamento quando inexistente separação de fato entre os cônjuges:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DE DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PEDIDO DE ARROLAMENTO E PARTILHA DE BENS. UNIÃO ESTÁVEL CONCOMITANTE A CASAMENTO SEM SEPARAÇÃO DE FATO. 1(...). 2. Consequentemente, mantida a vida em comum entre os cônjuges (ou seja, inexistindo separação de fato), não se poderá reconhecer a união estável de pessoa casada. Nesse contexto normativo, a jurisprudência do STJ não admite o reconhecimento de uniões estáveis paralelas ou de união estável concomitante a casamento em que não configurada separação de fato (...). 6. Recursos especiais do espólio e da viúva providos para julgar improcedente a pretensão deduzida pela autora. (STJ - REsp: 1754008 RJ 2018/0176652-5, Relator.: Ministro Luis Felipe Salomão, Data de Julgamento: 13/12/2018, T4 - Quarta Turma, Data de Publicação: DJe 01/03/2019)

Neste caso o Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que não é possível reconhecer união estável concomitante a casamento quando não há separação de fato entre os cônjuges. De acordo com o artigo 1.723, §1º, do Código Civil, uma pessoa casada só pode constituir união estável se estiver separada de fato do cônjuge. Assim, enquanto perdurar a convivência conjugal, não há espaço jurídico para outra união protegida pela lei.

No caso analisado, a autora manteve relacionamento com o falecido por 17 anos, mas ele permaneceu casado e convivendo com a esposa durante todo o período. Além disso, não ficou comprovada a boa-fé da autora, pois havia indícios de que ela sabia da existência do casamento. Dessa forma, o STJ negou o reconhecimento da união estável e julgou improcedente o pedido da autora, acatando os recursos do espólio e da viúva.

No caso envolvendo Arlindo Cruz, eventual reconhecimento de direitos sucessórios dependerá da análise de elementos como separação de fato, manutenção da convivência familiar, assistência prestada ao falecido e boa-fé das partes envolvidas. Assim, o reconhecimento de efeitos sucessórios nas relações paralelas depende da análise concreta das circunstâncias fáticas e da ponderação entre o princípio da monogamia e o princípio da afetividade, frequentemente utilizados pela jurisprudência como fundamentos centrais para solução desses conflitos.

Portanto, o caso evidencia que os conflitos sucessórios envolvendo relações paralelas ultrapassam questões meramente patrimoniais, alcançando debates relacionados à dignidade da pessoa humana, afetividade, segurança jurídica e proteção da família. A ausência de regulamentação legislativa específica faz com que o Poder Judiciário desempenhe papel fundamental na solução dessas controvérsias, aplicando predominantemente o princípio da monogamia como limite ao reconhecimento de efeitos sucessórios das uniões simultâneas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo buscou analisar as implicações sucessórias das relações extraconjugais e das famílias paralelas no ordenamento jurídico brasileiro, considerando a transição de um modelo de família patriarcal e matrimonializado para um conceito plural e fundamentado no afeto. Ao longo da pesquisa, constatou-se que a Constituição Federal de 1988 promoveu uma ruptura significativa ao reconhecer novas entidades familiares, elevando o princípio da afetividade e a dignidade da pessoa humana como pilares das relações interpessoais. Dessa forma, foi possível alcançar o objetivo de examinar a evolução do conceito de família no Direito brasileiro e compreender os reflexos dessas transformações no âmbito sucessório.

Contudo, a análise demonstrou que essa valorização do afeto encontra um limite robusto no princípio da monogamia, que permanece como o norteador estruturante do sistema sucessório e previdenciário nacional. O problema central da pesquisa consistente na divergência entre a realidade social das famílias simultâneas e a norma jurídica, revelou que embora o Direito de Família tenha se tornado mais inclusivo, o Direito das Sucessões evolui de forma mais lenta e conservadora.

Quanto ao entendimento jurisprudencial, verificou-se que os tribunais superiores, especialmente o Supremo Tribunal Federal (STF) e o Superior Tribunal de Justiça (STJ), adotam uma postura predominantemente restritiva. O julgamento do Tema 529 pelo STF fixou a tese de que a preexistência de um casamento ou união estável impede o reconhecimento de um novo vínculo simultâneo para fins jurídicos, sob o fundamento do dever de fidelidade e da monogamia. Dessa forma, as relações paralelas são frequentemente relegadas ao status de concubinato, sem a produção automática de efeitos hereditários. Assim, também foi alcançado o objetivo de investigar o entendimento da doutrina e da jurisprudência acerca do reconhecimento de efeitos sucessórios às uniões concomitantes.

A pesquisa destacou, entretanto, que o ordenamento jurídico brasileiro admite, em situações excepcionais, a produção de efeitos patrimoniais e sucessórios relacionados às relações paralelas, especialmente quando comprovada a separação de fato entre os cônjuges ou quando demonstrado o esforço comum na constituição do patrimônio, de modo a evitar o enriquecimento sem causa. Verificou-se ainda que a autonomia da vontade encontra limites na proteção conferida aos

herdeiros necessários, evidenciando a preocupação do sistema sucessório brasileiro com a preservação da legítima e da segurança jurídica.

Conclui-se que o ordenamento jurídico brasileiro ainda não oferece uma resposta plena à complexidade das famílias simultâneas, evidenciando um conflito permanente entre a segurança jurídica das instituições tradicionais e a proteção de vínculos afetivos reais. A resistência em reconhecer direitos sucessórios a essas uniões visa preservar a estrutura familiar formal, mas acaba, por vezes, deixando sujeitos vulneráveis em uma zona de exclusão jurídica.

Verificou-se, portanto, que prevalece atualmente o entendimento restritivo adotado pelo STF e pelo STJ quanto ao reconhecimento de efeitos sucessórios das famílias paralelas, ressalvadas hipóteses excepcionais admitidas pela legislação e pela jurisprudência. Diante da inevitável pluralidade social, o desafio que se impõe ao Direito é encontrar um equilíbrio que honre a dignidade de todos os envolvidos, sem descuidar da estabilidade das relações familiares constituídas. Assim, confirma-se a hipótese de que, embora o Direito de Família tenha ampliado o reconhecimento das entidades familiares, o Direito Sucessório brasileiro permanece predominantemente orientado pelo princípio da monogamia, restringindo o reconhecimento de efeitos sucessórios às famílias paralelas.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988. Acesso: 10 de março de 2026.

BRASIL, Rio Grande do Sul. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível n. 70039284542**. Relator: Rui Portanova. Julgado em 23 dez. 2010. Oitava Câmara Cível. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br>. Acesso em: 29 de outubro de 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Jurisprudência do STF**. Disponível em: <https://www.stf.jus.br>. Acesso em: 20 de maio de 2026.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2482>>. Acesso: 10 de março de 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **Recurso Especial n.º 1.797.659/DF**. Quarta Turma. Julgado em 15 dez. 2020. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/9093/>. Acesso em: 23 out. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **Recurso Especial n.º 1.951.456/RS**. Terceira Turma. Julgado em 21 nov. 2022. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2022/22112022-Existencia-de-testamento-nao-impede-inventario-extrajudicial.aspx>. Acesso em: 23 out. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. **Recurso Especial nº 1.951.456/RS**. Relatora Min. Maria Isabel Gallotti. Julgado em 12 fev. 2025. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2025/24032025-Concordancia-dos-herdeiros-nao-afasta-nulidade-de-doacao-que-comprometeu-a-legitima.aspx>. Acesso em: 23 out. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.754.008/RJ**. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Julgado em 13 dez. 2018. Quarta Turma. Publicado no DJe em 1º mar. 2019. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>, acesso em: 29 de outubro de 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **STJ: anuência dos herdeiros não valida doação inoficiosa**. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2025/24032025-Concordancia-dos-herdeiros-nao-afasta-nulidade-de-doacao-que-comprometeu-a-legitima.aspx>>. Acesso em: 20 maio. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. STJ - **REsp Relator**: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 19/09/2013, T3 – TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/09/2013. Acesso em 26 de maio de 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.157.273 - RN (2009/0189223-0)**. Recorrente: D A DE O. Recorrido: A L C G e outros. Relatora: Ministra Nancy Andrigli. Brasília/DF, 18 de maio de 2010. Disponível em: <http://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STJ/IT/RESP_1157273_RN_1277188778200.pdf?Signature=HSOPJGBQGWIItBOr0ILru7KCdYE%3D&Expires=1473012396&AWSAccessKeyId=AKIAIPM2XEMZACAXCMBA&responsecontenttype=application/pdf&xamzmetamd5hash=ea980295e698fd91de7628a531cf2a1d>. Acesso em 27 de maio de 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Recurso Extraordinário n.º 1.045.273/SE**. Rel. Min. Alexandre de Moraes. Julgado em 21 abr. 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/337854/stf--nao-e-possivel-reconhecimento-de-unioes-estaveis-simultaneas-para-rateio-de-pensao>. Acesso em: 23 out. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Recurso Extraordinário n.º 1.045.273/SE (Tema 529)**. Relator. Ministro. Alexandre de Moraes, julgado em 30 de abril 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5181220&numeroProcesso=1045273&classeProcesso=RE&numeroTema=529>. Acesso em: 29 de outubro 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Recurso Extraordinário n.º 878.694/MG (Tema 809)**. Relator. Ministro. Luís Roberto Barroso, julgado em 10 de maio de 2017. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4744004&numeroProcesso=878694&classeProcesso=RE&numeroTema=809>. Acesso em: 29 de outubro 2025.

CUNHA, Danielle Sá Barreto da. Triação de bens: uma análise do poliamorismo sob a ótica patrimonial. Disponível em: Artigo sobre triação de bens. Acesso em: 20 maio. 2026.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 17. ed. São Paulo: Editora Jus Podivim, 2025.

DINAMARCO, Marina. **Herança de Arlindo Cruz: romance extraconjugal da viúva retira direito a sucessão?** InfoMoney25. publicado dia 16 de agosto de 2025. Disponível em: <https://www.infomoney.com.br/minhas-financas/heranca-de-arlindo-cruz-romance-extraconjugal-da-viuv-a-retira-direito-a-sucessao/>. Acesso em: 29 de outubro de 2025.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. V.8, 18 ed. São Paulo: Saraiva jur, 2026.

DONATI, Pierpaolo. **Família no século XXI: abordagem relacional**. São Paulo: Paulinas, 2008. pg6. Disponível em:

2<https://ri.ucsal.br/server/api/core/bitstreams/34b6ac68-67bb-439f-9d4a-0162838e6927/content>
acesso em :23 de outubro de 2025.

ESTADOS UNIDOS. Supreme Court. *Hardenbergh v. Ray*, 151 U.S. 112 (1894). Disponível em:
<https://supreme.justia.com/cases/federal/us/151/112/>. Acesso em: 26 out. 2025.

ESTADOS UNIDOS. Supreme Court. *Shelton v. King*, 229 U.S. 90 (1913). Disponível em:
<https://supreme.justia.com/cases/federal/us/229/90/>. Acesso em: 26 out. 2025.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Famílias**. 15. ed. Salvador: JusPodivm, 2023.

GAGLIANO, Pablo Stolze. **Direitos da(o) amante – na teoria e na prática (dos Tribunais)**. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 13, n. 1841, 16 jul. 2008. Disponível em: Jus Navigandi. Acesso em: 20 maio. 2026.

GOMES, Orlando. **Direito de Família**. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

GONÇALVES, Carlos Roberto, **Direito Civil Brasileiro, Direito de Família**. vol: 6, 23º ed., Saraiva Jur, 2026.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA (IBDFAM). **STF conclui julgamento e não reconhece efeitos previdenciários às famílias simultâneas**. Belo Horizonte, 03 ago. 2021. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/8757/STF-conclui-julgamento-e-nao-reconhece-efeitos-previdenciarios-as-familias-simultaneas>. Acesso em: 31 maio 2026.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA (IBDFAM). **O afeto, novas famílias e o direito: efeitos jurídicos reconhecidos às novas entidades familiares**. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1206/O%2Bafeto%2C%2Bnovas%2Bfam%C3%ADlias%2Be%2Bo%2Bdireito%3A%2Befeitos%2Bjur%C3%ADdicos%2Breconhecidos%2B%C3%A0s%2Bnovas%2Bentidades%2Bfamiliares?utm_source=chatgpt.com>. Acesso em: 20 maio. 2026.

LÔBO, Paulo. **Direito Constitucional à Herança, Saisine e Liberdade de Testar**. Anais do IX Congresso Brasileiro de Direito de Família. P 35-46. Disponível em:
<https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/290.pdf>. Acesso em: 23 outubro. 2025.

MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2026. Acesso: 26 de maio de 2026.

MARANHÃO. **Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão**. Apelação nº: 0190482013 MA 0000728- 90.2007.8.10.0115. Relator: Lourival De Jesus Serejo Sousa, Data de Julgamento: 29/05/2014, Data de Publicação: 15/07/2014. Disponível em: <https://tj-ma.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/160160631/apelacao-apl190482013-ma-0000728-9020078100115/inteiro-teor-160160649> Acesso em: 28 de maio de 2026.

PERNAMBUCO. **Tribunal de Justiça de Pernambuco**. Apelação Cível nº 296862-5. Relator: Desembargador José Fernandes Data de julgamento: 13/11/2013. Data de publicação:

28/11/2013. Disponível em:

<http://www.tje.jus.br/consultajurisprudenciaweb/xhtml/consulta/consulta.xhtml>. Acesso em: 28 de maio de 2026.

RECKZIEGEL, Elenice; FABRO, Juliana. **A evolução do conceito de família no ordenamento jurídico brasileiro**. Revista de Direito e Sociedade, v. 6, n. 2, p. 45–60, 2014. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/235/5624/1/20966113.pdf>, acesso em 20 de maio de 2026.

SILVA, Victória. **Número de casamentos recua 3% e divórcios aumentam 4,9% no Brasil, diz IBGE**. CNN BRASIL. publicado dia 16 de maio de 2025. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/brasil/numero-de-casamentos-recua-3-e-divorcios-aumentam-49-no-brasil-diz-ibge/>. Acesso em: 29 de outubro de 2025.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil: Família e Sucessões**. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2026.

THROCKMORTON v. HOLT, 180 U.S. 552 (1901). Disponível em:

<https://supreme.justia.com/cases/federal/us/180/552/>. Acesso em 26 de outubro de 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS (TJDFT).

Informativo de Jurisprudência nº 533. Brasília, 2025. Disponível em:

<https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/informativos/2025/informativo-de-jurisprudencia-n-533>. Acesso em: 23 out. 2025.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: Direito das Sucessões**. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

VIEIRA, Laura Uhri. **FAMÍLIAS PARALELAS: UMA NOVA REALIDADE NA ESFERA DO DIREITO DAS FAMÍLIAS 1**. Disponível em: <https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2018/09/laura_vieira.pdf?utm_source=chatgpt.com>. Acesso em: 20 maio. 2026.